

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 28/12

**REQUISITOS ZOSSANITÁRIOS ADICIONAIS DOS ESTADOS PARTES PARA A
IMPORTAÇÃO DE SÊMEN E EMBRIÕES DE RUMINANTES COM RELAÇÃO À
DOENÇA DE SCHMALLEMBERG**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a doença de Schmallenberg difundiu-se rapidamente por distintos países da Europa e que não há registros da enfermidade nos Estados Partes;

Que não há evidência científica suficiente que permita excluir o risco de transmissão do vírus por meio de sêmen e embriões de ruminantes;

Que é necessário adotar medidas preventivas, com respaldo no Artigo 5º do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial de Comércio.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1º - Aprovar os "Requisitos zoossanitários adicionais dos Estados Partes para a importação de sêmen e embriões de ruminantes com relação à doença de Schmallenberg".

**CAPÍTULO I
DA IMPORTAÇÃO DE SÊMEN DE RUMINANTES**

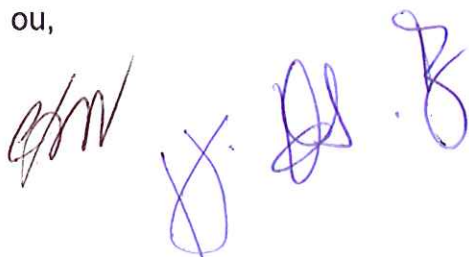
Art. 2º - Para importação de sêmen de ruminantes pelos Estados Partes, os seguintes requisitos zoossanitários deverão ser certificados pelo país de origem, no que se refere à doença de Schmallenberg:

I) o sêmen a ser exportado deverá ser originário de país que nunca registrou casos da doença de Schmallenberg;

ou,

II) o sêmen a ser exportado deverá ter sido coletado antes de 1º de junho de 2011;

ou,



III) não deverão ter sido registrados casos da doença de Schmallenberg em centro de inseminação artificial, no lapso de tempo transcorrido entre os trinta (30) dias prévios à coleta do sêmen e os trinta (30) dias posteriores à última coleta do sêmen a ser exportado;

e,

IV) os doadores do sêmen a ser exportado deverão ter resultados negativos a dois testes sorológicos recomendados pela Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE), sendo o primeiro efetuado sobre uma amostra tomada no dia da primeira coleta do sêmen a exportar, e o segundo efetuado sobre uma amostra tomada entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias posteriores à última coleta do sêmen a exportar.

CAPÍTULO II DA IMPORTAÇÃO DE EMBRIÕES DE RUMINANTES

Art. 3º - Para importação de embriões de ruminantes pelos Estados Partes, os seguintes requisitos zoossanitários deverão ser certificados pelo país de origem, no que se refere à doença de Schmallenberg:

I) os embriões a serem exportados deverão ser originários de um país que nunca registrou casos da doença de Schmallenberg;

ou,

II) os embriões a serem exportados deverão ter sido coletados antes de 1º de junho de 2011;

ou,

III) não deverão ter sido registrados casos da doença de Schmallenberg nos animais residentes do estabelecimento de origem e/ou coleta, no lapso de tempo transcorrido entre os trinta (30) dias prévios à coleta dos embriões e os trinta (30) dias posteriores à última coleta de embriões a serem exportados;

e,

IV) as doadoras dos embriões a serem exportados deverão ter resultados negativos a dois testes sorológicos recomendados pela Organização Mundial de Sanidade Animal (OIE), sendo o primeiro efetuado sobre uma amostra tomada no dia da coleta e o segundo, sobre uma amostra tomada entre vinte e um (21) e sessenta (60) dias após a coleta dos embriões a exportar.

e,

V) o sêmen utilizado para a produção dos embriões a serem exportados deverá cumprir com as condições estabelecidas no Artigo 2º da presente Resolução.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Tendo em conta o caráter preventivo dos requisitos zoonos sanitários estabelecidos na presente Resolução, estes poderão ser modificados segundo evidências científicas disponíveis.

Art. 5º – Os presentes requisitos deverão constar como certificação adicional aos modelos de certificado veterinário internacionais aprovados para exportar sêmen e embriões de ruminantes aos Estados Partes.

Art. 6º – Os Estados Partes indicarão no âmbito do SGT N° 8 os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Parte antes de 30/IV/13.

LXXXIX GMC – Cuiabá, 18/X/12.

Handwritten signatures in blue ink, consisting of several stylized initials and names.